

EMENDA N° - CCJ
(ao Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 46 e, em decorrência, por serem dispositivos correlatos, alterem-se os arts. 96 e 124 do novo Regimento Interno do Senado Federal, proposto pelo Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 17, de 2009, dando-lhes a seguinte redação:

“Art. 46.

Parágrafo único. Se a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania não constar entre as comissões de mérito de que trata o *caput*, a matéria será a ela encaminhada, ao final da tramitação, para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.”

“Art. 96. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

I – opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou, automaticamente, no caso das proposições que não tiverem o mérito a ela vinculado, depois que a comissão de mérito já houver se pronunciado;

.....
§ 1º Nas hipóteses em que não compete à Comissão se pronunciar sobre o mérito, as proposições examinadas pelas demais comissões, ainda que em decisão terminativa (art. 90), deverão, depois da tramitação nesses colegiados, ser automaticamente submetidas a esta para o exame de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

§ 2º Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente do Senado, salvo, não sendo unânime o parecer, recurso interposto nos termos do art. 267.

§ 3º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício de antirregimentalidade.”

“**Art. 124.** O exame, pelas comissões, sobre o mérito das proposições, excetuadas as emendas e os casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá aos seguintes prazos:

I – trinta dias úteis para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

II – vinte dias úteis para as demais comissões.

§ 1º Sobre as emendas, o prazo é de quinze dias úteis.

§ 2º A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania terá o prazo de vinte dias úteis quando o objeto de sua manifestação for a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de uma proposição.

§§ 3º a 6º (atuais §§ 2º a 5º.)”

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, deve-se esclarecer que esta emenda enquadra-se na exceção prevista no inciso III do art. 230 do Regimento Interno, pois são correlatos os dispositivos que se pretende modificar.

Nosso intento, ao apresentá-la, é o de retornar ao rito legislativo existente antes das modificações que adequaram o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) ao texto constitucional de 1988 (Resolução nº 18, de 1989), qual seja o de que todas as matérias devem ser submetidas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para a apreciação de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

O Senado, ainda que não estivesse expresso na mudança regimental mencionada, de 1989, por meio de interpretação passou a adotar um rito por meio do qual muitas vezes os aspectos jurídicos são avaliados por comissões de mérito, que não possuem atribuições expressamente definidas como da CCJ.

A posição do Senado Federal, aliás, não foi acompanhada pela Câmara dos Deputados, que, mesmo para as matérias em decisão terminativa de comissão, manteve a competência da sua CCJ para o exame dos aspectos eminentemente jurídicos das proposições.

A única diferença, nos termos ora propostos, em relação ao sistema que o Senado adotou até 1989, é a de que o exame da CCJ seja efetuado posteriormente ao exame de mérito pelas comissões pertinentes.

Justifica-se esta Emenda por uma questão de segurança jurídica. As comissões permanentes são estruturadas de acordo com competências temáticas específicas, sendo que apenas a de Constituição, Justiça e Cidadania é especializada nas matérias jurídicas. Não faz sentido, portanto, transferir para as demais comissões questões complexas, dificultando-lhes a atuação.

Muito se critica, no Congresso Nacional, a judicialização da política. Mas, mais do que se opor a esse fenômeno, é necessário construir mecanismos que o evitem. Um deles é exatamente qualificar as decisões legislativas quanto aos aspectos jurídicos, motivação maior desta proposição, por meio do resgate da análise, sempre, dos aspectos jurídicos pela comissão qualificada para tal atuação.

Por outro lado, o exame pela CCJ ao final da tramitação de uma matéria pelas comissões justifica-se para permitir que haja um livre e ágil fluxo das matérias que saem do Plenário para as comissões temáticas. Esse procedimento tem sido adotado pela Câmara dos Deputados e se demonstrou eficaz, pois com ele se evita que muitas matérias fiquem paradas na CCJ, quando seu exame temático compete a outro colegiado.

Isso posto, consideramos estar contribuindo para que a CCJ do Senado, e esta Casa, ao final, possam adotar um rito por meio do qual a elaboração legislativa esteja cercada da necessária segurança jurídica.

Sala da Comissão,

Senador **VITAL DO RÊGO**